

**UNISINOS – UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS
NEGÓCIOS
NIVEL MESTRADO PROFISSIONAL
TURMA COMPLEMENTAR CONVÊNIO COM A UNIRV**

IRIA DANIELA PEREIRA FREITAS

**A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:
Licitações Sustentáveis na UniRV - Universidade de Rio Verde.**

Rio Verde/GO

2022

IRIA DANIELA PEREIRA FREITAS

**A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:
Licitações Sustentáveis na UniRV - Universidade de Rio Verde.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* nível Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho

Rio Verde/GO

2022

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

F936p Freitas, Iria Daniela Pereira

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável: licitações sustentáveis na UniRV – Universidade de Rio Verde. / Iria Daniela Pereira Freitas. – 2022.

56 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho.

Dissertação (Mestrado) — Universidade Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, 2022.

1. Direito. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Compras públicas. 4. Licitações sustentáveis. I. Carvalho, Délton Winter de. II. Título.

CDD: 342.81066

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: Licitações Sustentáveis na UniRV – Universidade de Rio Verde**, elaborado pela mestranda **Iria Daniela Pereira Freitas Oliveira**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022



Prof. Dr. **Fabiano Koff Coulon**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Délton Winter de Carvalho



Membro: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade (Participação por webconferência)

Membro: Dr. Fabiano Koff Coulon (Participação por webconferência)

Membro externo: Dr. Marcelo Augusto Rozan dos Santos (Participação por webconferência)

À minha família, em especial ao meu saudoso avô Saul, homem de nenhum estudo acadêmico, mas de grande sabedoria e que sempre incentivou meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Délton, que me guiou nessa trajetória do trabalho final de mestrado, mesmo de forma remota, com muita empatia, paciência, atenção e carinho.

Agradeço ao meu filho, Gabriel, por me compreender e me apoiar na vida e nos estudos.

Agradeço à UniRV - Universidade de Rio Verde pelo investimento na capacitação de seus servidores e pela minha oportunidade de realização do Mestrado em Convênio com a Unisinos, por meio de bolsa integral.

Agradeço à Unisinos - Universidade do Vale do Rio dos Sinos pela excelência em seu programa de mestrado profissional em Direito e por seus dedicados docentes, que me mostraram uma nova perspectiva de mundo.

Nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo; todos são parte do continente, uma parte de um todo. Se um torrão de terra for levado pelas águas até o mar, a Europa ficará diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar de teus amigos ou o teu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte do gênero humano. E por isso não pergunte por quem os sinos doam; eles doam por vós. (John Donne)

RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem como temática central a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio de licitações no âmbito da UniRV – Universidade de Rio Verde. O assunto proposto almeja demonstrar as vantagens de utilização do procedimento licitatório sustentável nas aquisições de bens e serviços na UniRV. A finalidade precípua deste estudo foi analisar a legislação brasileira no que tange ao processo licitatório sustentável a fim de definir de que forma e com quais instrumentos práticos pode-se concretizar o processo licitatório sustentável na UniRV- Universidade de Rio Verde, considerando os três pilares do desenvolvimento sustentável: a sustentabilidade econômica, social e ambiental. No primeiro momento foi apresentada uma análise histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, no âmbito internacional e nacional, incluindo a Agenda 2030. Em seguida, foram abordados os principais aspectos das compras públicas no ordenamento jurídico, dispondo sobre a finalidade e a evolução legal, bem como mencionando as modalidades de licitação e seus princípios. Por último, foram trazidos os critérios de sustentabilidade que existem e podem ser utilizados nas licitações e concluiu-se com a elaboração de um possível roteiro para facilitar a prática da licitação sustentável na UniRV.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; compras públicas; licitações sustentáveis.

ABSTRACT

This research work has as its central theme the promotion of sustainable national development through bidding within the scope of UniRV - University of Rio Verde. The proposed subject aims to demonstrate the advantages of using the sustainable bidding procedure in the acquisition of goods and services at UniRV. The main purpose of this study was to analyze the Brazilian legislation regarding the sustainable bidding process in order to define how and with what practical instruments the sustainable bidding process can be implemented at UniRV-University of Rio Verde, considering the three pillars of the sustainable development: economic, social and environmental sustainability. In the first moment, a historical analysis of the concept of sustainable development was presented, at the international and national level, including the 2030 Agenda. Then, the main aspects of public procurement in the legal system were addressed, providing for the purpose and legal evolution, as well as as well as mentioning the bidding modalities and their principles. Finally, the sustainability criteria that exist and can be used in bidding were brought and it was concluded with the elaboration of a possible roadmap to facilitate the practice of sustainable bidding at UniRV.

Keywords: Sustainable development; public purchases; sustainable tenders.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Metodologia	13
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	14
2.1 Marco Histórico Internacional	14
2.2 Marco Histórico Brasileiro	25
2.3.Sustentabilidade na Agenda 2030	32
3 COMPRAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	36
3.1 Finalidade e Evolução Legal das Compras Públicas	36
3.2 Modalidades de Licitação e Princípios licitatórios	38
4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.....	39
5 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UNIRV	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Desde as últimas décadas do século XX o tema sustentabilidade vem se destacando, levando os estudiosos a considerarem que seria pertinente a existência de uma área científica exclusiva para discutir o assunto resultante, no que tange à dimensão ambiental, da preocupação com o resultado da ação do ser humano sobre o planeta.

A sociedade contemporânea, já nas primeiras décadas do século XXI, vive um momento paradoxal, pois, ao mesmo tempo que os muitos indivíduos desejam crescentemente consumir todo o tipo de produto, não assumem a responsabilidade pelas consequências negativas desse comportamento. Não obstante, há também os que desejam um ambiente ecológico e socialmente justo e equilibrado, mas que, no entanto, não se conscientizam que tal condição depende, em parte, de suas próprias ações.

Neste contexto, equacionar a contradição entre o consumismo e a promoção do desenvolvimento sustentável ainda é tarefa complexa, tendo em vista a garantia de utilização dos recursos naturais¹ pelas futuras gerações. Como um dos resultados dos debates supranacionais e nacionais das décadas de 1980, 1990, surgiram ações práticas e algumas estratégias, como por exemplo, a de “compras públicas sustentáveis” (CPSs), assentada no fato de que as instituições públicas são as maiores consumidoras de seus mercados internos, o que as deixa como potenciais influenciadoras na produção e na cadeia do ciclo econômico.

No Brasil, os principais organismos públicos começam a se movimentar para incentivar o entendimento de que as compras públicas podem e devem ser utilizadas para incentivar a sustentabilidade, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, de 05 a 16 de junho de 1992 (ECO-92),.

Como desdobramento tem-se o marco legal das Licitações Sustentáveis, de 2010. Resultante das inovações legais promovidas pela redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o marco aprimora um dos objetivos das licitações públicas brasileira, no compromisso para a promoção do

1 BIDERMAN, R. et al. Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. GVces, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15417>. Acesso em: 30 Jan. 2022.

desenvolvimento nacional sustentável. De acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis², “Licitação Sustentável é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente, via de consequência, aos direitos humanos”.

Entretanto, embora tenha se passado mais de uma década da referida Lei, a Administração Pública possui dificuldades em relação ao tema e sua aplicabilidade na prática dos processos administrativos e implementação de estratégias com aspectos sustentáveis.

Observando o referido cenário, bem como considerando a autonomia constitucional das entidades públicas, torna-se necessário conhecer e realizar um levantamento dos avanços e das limitações para a implementação de Compras Públicas Sustentáveis. Para este propósito é a presente dissertação estruturada em cinco partes, incluindo esta introdução e as considerações finais.

No capítulo inicial o trabalho fará uma abordagem acerca do desenvolvimento sustentável, mostrando o seu contexto especialmente em dois momentos históricos distintos, até a realização da Conferência de Estocolmo e depois dela. Esse capítulo também discorrerá sobre o desenvolvimento sustentável no contexto brasileiro e, posteriormente, trará a conceituação e análise acerca das dimensões da sustentabilidade na Agenda 2030.

As compras públicas no ordenamento jurídico serão o objeto da segunda etapa deste trabalho, onde serão apresentadas a finalidade e evolução legal das Compras Públicas, além das modalidades e princípios licitatórios.

Finalmente, o último capítulo disporá acerca das licitações sustentáveis, a demonstração dos critérios de sustentabilidade que já foram criados, passando à proposição de um roteiro a ser aplicado nos processos licitatórios da Universidade de Rio Verde.

² BRASIL, Advocacia-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 3 edição. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>. Acesso em 21 de jan de 2022.

1.1 Metodologia

O presente trabalho adota o método observacional, como meio técnico de investigação, bem como o método hipotético-dedutivo, que proporciona uma base lógica da investigação, por meio do qual, a partir do problema, são formuladas hipóteses que serão testadas.

A pesquisa é por levantamento bibliográfico, documental e de análise dos dados³, assim, a partir da definição de uma problemática, ausência de critérios de sustentabilidade nos editais de licitação da UniRV, pretende-se propor um roteiro prático de licitações sustentáveis para a universidade.

A abordagem da pesquisa é qualitativa cujo enfoque evidencia-se interpretativa principalmente em ciências sociais como o Direito, pois, conforme afirma Gil⁴, a análise de dados considera subjetividades que não são quantificáveis.

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada cujo foco é a utilização de conhecimentos para solucionar problemas específicos, isto é, há possibilidade de aplicação prática diante da necessidade e do interesse de determinado local. Nesse caso em estudo, a participação na busca pelo desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa maneira, em um primeiro momento, o presente trabalho faz uma abordagem acerca do desenvolvimento sustentável, mostrando o seu contexto histórico. Logo após, discorre acerca da conceituação e análise das dimensões da sustentabilidade na Agenda 2030. Aborda a sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a evolução das normas relacionadas ao tema, posteriormente, trata das compras públicas no ordenamento jurídico onde são apresentadas a finalidade e evolução legal das Compras Públicas, além das modalidades e princípios licitatórios. Em seguida o trabalho dispõe sobre os critérios de sustentabilidade que já foram criados e é finalizado com a proposição de um roteiro a ser aplicado nos processos licitatórios da Universidade de Rio Verde.

O material bibliográfico e documental utilizado no presente trabalho decorre de pesquisas realizadas na biblioteca digital da Unisinos e da UniRV, no Google

3 GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

4 Et al.

Acadêmico, na plataforma CAPES, plataformas de publicação de livros e artigos científicos, assim como sites de notícias e documentos inerentes ao tema do trabalho. A seleção dos materiais envolveu critérios cronológicos e de relevância, priorizando trabalhos recentes, considerando a relevância de trabalhos já consolidados.

Durante a pesquisa, pode-se observar que no sítio eletrônico da UniRV- Universidade de Rio Verde⁵ não constam editais de licitações sustentáveis. O fato ocorre uma vez que a UniRV ainda não possui diretrizes para realização de processos licitatórios sustentáveis.

Por fim, propõe-se a utilização de um roteiro de licitações sustentáveis para a Universidade de Rio Verde, como entrega prática em benefício da instituição de ensino responsável pelo custeio da bolsa de mestrado.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1 Marco Histórico Internacional

O impacto da atividade humana sobre o meio ambiente tem provocado mudanças nas condições em que vive parte significativa dos seres humanos, o planeta já sofre as consequências negativas da degradação ambiental. Promover o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente tornaram-se uma preocupação um dos principais problemas que assolam e preocupam a humanidade.

O surgimento de uma comunicação ecológica e sua ressonância no Direito, a partir da formação do Direito Ambiental, constituem a resposta social e jurídica, respectivamente, à proliferação dos riscos e danos ambientais produzidos pela sociedade. Ou seja, a Sociedade deve reagir às consequências indesejadas que sua operacionalidade e desenvolvimento histórico deram forma⁶

Questões ligadas à proteção do meio ambiente à promoção do desenvolvimento sustentável, em regra, são cheias de complexidade e podem

5 Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/licitacoes.php> . Acesso em: 20 nov 2022.

6 CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Tese (Doutorado em Direito)-Programa de Pós Graduação em Direito Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2470>. Acesso em: 15 jan 2022.

exigir grande quantidade de recursos financeiros e materiais, que geralmente não são disponíveis em muitos Estados. Ao mesmo tempo uma das mais evidentes características das questões ambientais é a grande capacidade de que problemas no meio ambiente, ocorridos em um país, gerem desdobramentos em outras partes do mundo ou, inclusive, em escala global⁷.

A questão ambiental começou a emergir como uma preocupação no campo político, social e jurídico a partir dos pós Segunda Guerra Mundial, quando os fatos impactantes do modelo de desenvolvimento aplicado a partir da Revolução Industrial sobre a vida humana e sobre o meio ambiente em geral deixaram de ser assunto de relevância apenas para alguns cientistas e entraram nos interesses dos governantes e da sociedade internacional.

O processo de mobilização de conscientização dessas questões ambientais transfronteiriças ocorreu no âmbito das Nações Unidas, que, por impulso do Conselho Econômico Social, convocou conferência internacional, aprovada pela Assembleia Geral em 1968, a ser realizada em Estocolmo, na Suécia, para discussão e adoção de medidas globais voltadas à preservação do meio ambiente.

A primeira reunião internacional dedicada a adotar medidas de interesse global, relativas ao avanço dos impactos negativos da atividade humana no meio ambiente ocorreu em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia e ficou conhecida como Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

A Conferência de Estocolmo contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU e culminou na adoção de três principais documentos, quais sejam: a Declaração de Princípios de Estocolmo, com 26 princípios de cunho político, de extrema importância para o direito internacional; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, que contém 109 recomendações para desenvolvimento de políticas; e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, em inglês, *United Nations Environment Programme*), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, sem personalidade jurídica, portanto, criado para desenvolver

7 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional público e Privado. 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Rio20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/temas.html. Acesso em: 05 dez. 2021.

programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente⁸.

Naquele momento, a prioridade de cooperação internacional na área era o combate à poluição ambiental, mas já havia manifestações, inclusive do Brasil, indicando que não se podia desvincular a questão ambiental do desafio do desenvolvimento, em vista da convicção de que o subdesenvolvimento enseja a produção de inúmeros danos ambientais, embora a maior parte da poluição seja dos países desenvolvidos⁹.

Observa-se que a Conferência de Estocolmo foi marcada por posições contrárias, entre os países já desenvolvidos e os países em fase de desenvolvimento. Enquanto que os desenvolvidos já se encontravam sofrendo as consequências das degradações ambientais, os países em fase de desenvolvimento, como o Brasil, ainda estavam preocupados em atingir o nível de desenvolvimento dos já desenvolvidos, como forma de eliminação das desigualdades.

Acerca dessa visão antagônica entre países desenvolvidos e países em fase de desenvolvimento, Accioly, Casella e Silva¹⁰ assinalam:

A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano inaugurou conflito diplomático entre os países desenvolvidos, responsáveis pela maior parte da poluição global e dispostos a atrair a participação dos demais países para a busca de solução conjunta, e os países em desenvolvimento, desinteressados em adotar medidas que poderiam limitar seu potencial de desenvolvimento econômico, despreocupados com problemas ambientais. Tal conflito se estende até os dias atuais e é motivo pelo qual avanços no direito internacional são sempre precedidos de intensas e nem sempre bem-sucedidas negociações.

Sachs¹¹ analisa essa questão denominando os países desenvolvidos como Norte e os países em fase de desenvolvimento como Sul, e reflete:

⁸ RIBEIRO, W. C. **A ordem ambiental internacional**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2001.

⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Rio20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/temas.html. Acesso em: 05 dez. 2021.

¹⁰ ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

O desenvolvimento sustentável é um desafio planetário. Ele requer estratégias complementares entre o Norte e o Sul. Evidentemente, os padrões de consumo do Norte abastado são insustentáveis. O enverdecimento do Norte implica uma mudança no estilo de vida, lado a lado com a revitalização dos sistemas tecnológicos. No Sul, a reprodução dos padrões de consumo do Norte em benefício de uma pequena minoria resultou em uma separação social. Na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado. Por princípio, o Sul poderia ter evitado alguns dos problemas que estamos atravessando no Norte se tivesse pulado etapas em direção à economia de recursos, orientada para os serviços e menos intensamente materializados, em prol do meio ambiente e do padrão de elevação do padrão de pobreza.

Na Declaração de Estocolmo, a proteção e a melhoria do meio ambiente são considerados os aspectos mais relevantes para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro e, nesse sentido, passa a ser dever de todos os Estados e objetivo comum dos povos do mundo, a ser assegurado para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social. A declaração reconhece que os esforços nesse campo deverão ser comuns, envolvendo governos e sociedade, recorrendo à cooperação internacional, bem como às capacidades adquiridas pelo progresso científico. Por fim, restou estatuído que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países desenvolvidos, ficando estabelecida a meta de desenvolver esses povos, mas sempre em vista das necessidades do meio ambiente¹².

Dessa maneira, conclui-se que a Declaração de Estocolmo conferiu ao ser humano a responsabilidade pela preservação e pela conservação dos recursos naturais para as presentes e as futuras gerações e que o crescimento econômico perdeu a característica de fim último das políticas de desenvolvimento, recebendo novos contornos.

No período entre as Conferências de 1972 e de 1992, a comunidade internacional presenciou aumento significativo no número de tratados internacionais voltados à proteção do meio ambiente. Convenções multilaterais importantes,

¹² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Rio20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/temas.html. Acesso em: 05 dez. 2021.

visando à proteção de espécies ameaçadas e de locais de importância ecológica, foram sucessivamente assinadas¹³.

Em 1984, o então Secretário Geral das Nações Unidas, Javier Pérez Cuellar, criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento com o propósito de avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e da eficácia das políticas ambientais para combatê-los.

Esta Comissão foi presidida por Gro Harlem Brundtland, que exerceu o cargo de Primeira Ministra da Noruega a partir de 1981 e nos períodos de 1986 a 1989 e 1990 a 1996. Após três anos de estudos e atividades, esta Comissão publicou em abril de 1987 suas conclusões em um documento intitulado “Nosso futuro comum” que passou a ser conhecido como o relatório Brundtland¹⁴.

Ainda em 1987, a Assembleia Geral das Nações Unidas transmitiu a todos os governos um relatório preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development – WCED). Este Relatório, conhecido como Relatório de Brundtland, tratou de propostas para estabelecimento de políticas e programas para promoção do desenvolvimento sustentável. Este trabalho influenciou de forma determinante a Conferência de 1992 com propostas de conciliação da preservação das águas, do solo e de ecossistemas e de conservação de espécies individualmente. O Relatório postulou igualmente responsabilidade coletiva para proteção de “recursos universais”, tais como clima e biodiversidade, e convocou os países desenvolvidos a prestarem assistência aos países em desenvolvimento.

O Relatório Brundtland definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”. Cunhou, assim, a expressão “equidade intergeracional” – *intergeneration equity*¹⁵.

Observa-se que, a concepção do conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentada ao mundo no ano de 1987, com o Relatório Brundtland e trouxe o reconhecimento de que crescimento econômico, desenvolvimento e proteção

¹³ ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2 ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

¹⁵ *Et al*

ambiental se inter-relacionam.

Mascarenhas¹⁶ afirma que o relatório crítica a conotação de desenvolvimento dada por alguns países, que o entendem apenas como a forma que as nações pobres devem seguir para tornarem-se mais ricas. Para essa comissão, o conceito de desenvolvimento sustentável está ligado ao meio ambiente e à pessoa humana, cabendo a cada um, nesse trinômio, melhorar o mundo em que se vive. No seu entendimento esse trabalho traz as seguintes premissas: que o crescimento econômico é essencial para mitigação da pobreza e da miséria que se alastram nos países em desenvolvimento; que o problema ambiental é um desafio global e, portanto, deve envolver todos os países buscando minimizar os efeitos catastróficos dos problemas ambientais. Mascarenhas acredita que o relatório é permeado pela visão sistêmica na forma de encarar as questões relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento.

As recomendações do Relatório Brundtland, que ficaram mundialmente conhecidas por ter trazido o conceito de desenvolvimento sustentável, constituem os atos preparatórios para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida também como ECO-92, Rio-92, ou Cúpula da Terra, foi realizada em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. A Conferência reuniu 178 representantes de estado e de diversas ONGs em torno de uma única causa: a promoção da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento.

Dentre os resultados mais importantes da Conferência, pode-se destacar a formulação de documentos relacionados à exploração dos recursos naturais do mundo e ao desenvolvimento sustentável, quais sejam: a Agenda 21, Convenção da Biodiversidade, Convenção da Desertificação, Convenção das Mudanças Climáticas Declaração de Princípios sobre Florestas, a Carta da Terra e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.

Convém ressaltar, a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (*Commission on Sustainable Development – CSD*), órgão das Nações Unidas vinculado ao Conselho Econômico Social, cuja principal função era a de

¹⁶ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

acompanhar a implementação da Agenda 21 nos âmbitos nacional, regional e internacional, guiada pelos princípios da Declaração do Rio de Janeiro, além de monitorar a integração dos objetivos desenvolvimentistas e ambientais que permeiam todo o sistema das Nações Unidas, coordenar o processo decisório entre governos nessas matérias e fazer recomendações sobre as quaisquer medidas necessárias para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A Declaração do Rio estabelece que, para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, deverão ser combinadas a tarefa essencial de erradicar a pobreza e a noção de que a proteção ambiental é a parte integrante do processo de desenvolvimento. Ainda com o mesmo objetivo, a Declaração reza que os Estados devem também reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas¹⁷.

Faz-se mister ponderar que na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, a sustentabilidade foi abordada em onze dos 27 princípios, podendo-se destacar, primeiramente, o princípio 3, o qual determina que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma a responder equitativamente às necessidades desenvolvimentistas e ambientais das gerações presentes e futuras”. Já o princípio 4 da Declaração do Rio estabelece que, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada de forma isolada. O princípio 5 consta como dever dos Estados a promoção da redução e da eliminação dos modos de produção e de consumo não viáveis, bem como a promoção de políticas demográficas apropriadas, com o fim de se alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todos os povos.

A Agenda 21 foi aprovada na Eco 92 sendo um programa de ação que visava a garantir o desenvolvimento econômico em condições equitativas para toda a humanidade, dentro de parâmetros de respeito ao meio ambiente. Embora não seja um tratado e, portanto, não juridicamente vinculante, a Agenda 21 reflete

¹⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Rio20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/temas.html. Acesso em: 05 dez. 2021.

um consenso mundial sendo um compromisso político voltado para o desenvolvimento e a cooperação ambiental. Assim, seu êxito depende de cada um dos Governos compromissados na elaboração de estratégias, planos e processos nacionais.

Seu próprio preâmbulo afirma que ela tem como objetivo preparar o mundo para os desafios do século XXI. Se, de um lado, preconiza mudanças, de outro ela apresenta-se como um caráter aglutinador, um marco referencial, seja na abordagem dos problemas, seja no seu equacionamento. Para tanto, deve ser considerada a sua condição de documento consensual que se liga diretamente a interesses internacionais e supranacionais. Vale reforçar que, na linguagem da Agenda 21, as considerações ambientais abrem caminho no levantamento de questões sócioeconômicas estruturais e vice-versa¹⁸.

Acerca da finalidade da Agenda 21, Mascarenhas¹⁹ dispõe que o documento tem por finalidade servir como orientação para as nações comunidades. Não há imposição de vínculos de obrigação de cumprimento aos países signatários. Trata-se de um plano de intenções que, para ser implementado, necessita de vontade política e adequação à realidade da região, motivo pelo qual a Agenda 21 se desdobra em agendas nacionais, regionais, estaduais e locais.

Com relação aos meios de implementação, a Agenda 21 ressalta a promoção da conscientização ambiental e o fortalecimento das instituições para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado, dando evidência a instrumentos e mecanismos legais internacionais.

Sachs²⁰ sintetiza esse período entre as Conferências de Estocolmo e a Rio 92 da seguinte forma:

A ONU tem tido um sucesso proeminente na promoção da conscientização ambiental, incorporando-a ao conceito de desenvolvimento multidimensional. Nos 20 anos decorridos entre as conferências de Estocolmo e a do Rio, alcançou-se um substancial progresso em termos da institucionalização do interesse pelo meio ambiente, com o lançamento do Programa do Meio Ambiente da ONU

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

¹⁹ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

²⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

e com o avanço na proteção do meio ambiente global por uma série de tratados internacionais. Como tentei mostrar, o pensamento sobre o desenvolvimento tem sido totalmente transformado. Ainda assim, o processo chegou a parar e até a se reverter, em um momento em que seria necessário um grande passo à frente para dar configurações concretas à Agenda 21. Chegou o momento de retomar estes temas e inserir novamente na agenda de separação Norte-Sul.

Dez anos após a Rio 92, pôde-se sentir, de forma concreta, que o mundo passava por outro momento, bem diferente do que havia na “Cúpula da Terra”, quando se consolidou a ideia de que os problemas globais do Planeta deveriam ser tratados com a participação de todos os países. Os efeitos da Conferência de Meio Ambiente da ONU não foram esperados²¹.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Esta conferência foi promovida pela Organização das Nações Unidas com o propósito de discutir os desafios ambientais do Planeta e ficando conhecida como Rio + 10, pelo fato de ter sido realizada dez anos após a Rio 92.

Acerca da Cúpula de Johannesburgo, Milaré²² aponta os seguintes dados:

O clima era desestimulante, mas se esperava que, na Cúpula, que contou com cerca de 22.000 participantes de 193 países, fosse possível reaver o clima de consenso. O espírito de cooperação transformou-se em falta de vontade política dos países ricos em arcar com as suas responsabilidades. O caso mais forte foi a postura do governo norte-americano, que obstruiu avanços e questionou acordos discutidos e aceitos na Rio 92, como o “princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, e a meta de contribuição dos países ricos com 0,7% do seu PIB, a cada ano, para os países em desenvolvimento. Os Estados Unidos, que destinavam 0,2% de seu PIB em 1992 para ajuda oficial ao desenvolvimento, diminuíram esse aporte para 0,1% em 2002.

Essa Cúpula, apesar de tanta dificuldade enfrentada, resultou na produção de dois documentos oficiais, quais sejam, a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação do Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, adotados pelos representantes dos países presentes.

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

²² *Et al*

A Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável estabelece posições políticas, sendo assim, reafirmando os princípios e os acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio 92. Além do mais, no texto, é solicitada a criação de um mecanismo de acompanhamento das decisões tomadas na Cúpula de Johannesburgo, admitindo, assim, que as metas estabelecidas na Rio 92 não foram alcançadas a contento. Já o Plano de Implementação do Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável mostra o intento de alcançar três objetivos: a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões insustentáveis de produção e consumo e a proteção dos recursos naturais.

Observa-se, que a Cúpula de Johannesburgo não foi tão promissora como se pretendia, enquanto as Conferências de Estocolmo e Rio de Janeiro são consideradas verdadeiros marcos, pela importância que tiveram no desenvolvimento subsequente do direito internacional, a Conferência de Joanesburgo já não é vista com tanto entusiasmo. Também conhecida como Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), a Conferência não apresentou muitos avanços, se comparada às Conferências anteriores. Pelo contrário, o estabelecimento de metas concretas para a implementação de vários pontos da Agenda 21 foi obstado por diversos países desenvolvidos.²³

Apesar das críticas recebidas, a Cúpula de Johannesburgo tem uma relevância para o objeto de estudo do presente trabalho, tendo em vista que no que se refere à meta de mudança nos padrões de consumo insustentáveis, o Plano de Implementação do Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável traz, em seu parágrafo 19, o objetivo de encorajar autoridades de todos os níveis a considerar o desenvolvimento sustentável na tomada de decisões, inclusive no âmbito das compras públicas.

No parágrafo 19, alínea “c” dispõe que, para alcançar esse objetivo, serão realizadas ações para promover políticas de compras públicas sustentáveis que incentivem o desenvolvimento e a difusão de produtos e de serviços ambientalmente favoráveis. Além do mais, a alínea “d” do citado parágrafo prevê a realização de treinamentos e de capacitações para auxiliar as autoridades

²³ ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

envolvidas na implementação dessas ações.

A abordagem histórica finaliza com a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20, foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio + 20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, o que se concretiza, no presente momento, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável²⁴.

O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

Com relação à Rio + 20, Milaré²⁵ apresenta as seguintes impressões:

Rio + 20 enfrentou, praticamente, uma frieza no cenário internacional. O principal elemento da sua participação foi o ceticismo na Cúpula dos Governos e, até mesmo, na Cúpula dos Povos. A governança ambiental global estava desarticulada. O Brasil, pela segunda vez anfitrião, e na condição de “emergente”, deixou patentes as dificuldades internas na preparação da Assembleia. Alguns fatores para esse estado de ânimo: (i) as crises financeiras e econômicas que avassalaram o mundo desde 2008; (ii) a consciência de que as nações ricas não queriam compromissos maiores; (iii) a debilidade da ONU em suas estruturas, que a impedia de alcançar resultados mais

²⁴ O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 dispõe que o desenvolvimento de objetivos e metas, tal qual aplicado aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, seria útil na busca do desenvolvimento sustentável, por meio de ações focadas e coerentes. Decidiu-se estabelecer um processo intergovernamental inclusivo e transparente que fosse aberto a todos, com vistas a elaborar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Após mais de três anos de discussão, os líderes de governo e de estado aprovaram, por consenso, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Ela busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável. A Agenda consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um arcabouço para acompanhamento e revisão. O conjunto de objetivos e metas demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Os ODS aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx>. Acesso em: 03 de nov. de 2021).

²⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2018.

palpáveis com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (em inglês, UNEP – United Nations Environmental Program).

A ONU tinha dois objetivos centrais para a Conferência, como dois eixos em torno dos quais girassem as discussões: “A economia verde no contexto do Desenvolvimento Sustentável e a erradicação da pobreza”, bem como a “Governança Global para o Desenvolvimento Sustentável”. Percebe-se que a bandeira do desenvolvimento sustentável foi apropriada por várias mãos e continua com os porta-estandartes em todos os continentes.

Os dois temas centrais da Rio+20, quais sejam, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas de forma consensual entre os 193 países que integram a Organização das Nações Unidas.

Com o objetivo de alinhar esta linha evolutiva à legislação brasileira, buscase, a seguir, demonstrar como o tema permeou a âmbito interno brasileiro, o que se verá adiante.

2.2 Marco Histórico Brasileiro

Enquanto a Constituição Republicana de 1891 dispunha acerca da competência da União para legislar sobre suas minas e terras, em 1934 a Constituição preconizou sobre a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural, e conferiu à União, ainda, a competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Além disso, a partir da Constituição de 1934, os textos começaram a prever a função social da propriedade.

Com relação à Constituição de 1934, Antunes²⁶ aponta que:

Em 1934, como fruto da revolução de 30 e da revolução Constitucionalista de 1932 — ocorrida em São Paulo — foi elaborada uma nova CF, que dentro do espírito da época, tinha características intervencionistas na ordem econômica e social. A CF de 1934, em seu artigo 5º, inciso XIX, já atribuía à União

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”. As competências legislativas federais foram muito ampliadas e, principalmente, deve ser anotado que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como infraestrutura, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De certa forma, a CF 34 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos.

Tanto a Constituição de 1937 quanto a de 1946 mantiveram a preocupação com a proteção dos monumentos históricos, artísticos, naturais e paisagísticos, cuidando, ainda, da competência legislativa da União a respeito de certos temas, tais como: riquezas do subsolo, águas, florestas, caça e pesca.

O próprio regime democrático de 1946 não alterou substancialmente as competências legislativas da União em temas referentes à infraestrutura e, conseqüentemente, ambientais.

Já o texto constitucional de 1967 manteve as disposições dos anteriores, incluindo dentre as competências da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas.

No que se refere a constitucional de 1967, competia à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e as instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, mantendo a característica de que a infraestrutura era uma matéria federal. Aqui, como é fácil perceber, tratava-se de uma competência administrativa que, necessariamente, trazia consigo a necessária competência legislativa²⁷.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve os termos daquilo que foi apontado. Houve, entretanto, uma pequena mudança no que diz respeito às competências legislativas em relação à energia, que foi subdividida em: elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza. Um balanço geral das competências constitucionais em matéria ambiental demonstra que o tema, até a Constituição de 1988, mereceu tratamento apenas tangencial e que a principal preocupação do constituinte sempre foi com a infraestrutura para o

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

desenvolvimento econômico. O aspecto que foi privilegiado, desde que o tema passou a integrar a ordem jurídica constitucional, foi o de meio de produção.

Mascarenhas²⁸ resume esse período histórico da seguinte forma:

De fato, as constituições brasileiras até a década de 1960 não levaram em conta a proteção do meio ambiente e, historicamente, as disposições nelas constantes tinham por objetivo tutelar o crescimento econômico, sem cogitaro efetivo desenvolvimento do Brasil. Esse tratamento dado pelas constituições anteriores contribuiu para a ocorrência da crise ambiental já abordada, que levou, posteriormente à mudança de paradigmas e busca da tutela constitucional ao meio ambiente.

Da abordagem histórica inicial, verifica-se que, desde a Constituição Federal de 1934, todas mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país, mas o legislador constituinte não se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global.

No entanto, notadamente após a realização da Conferência de Estocolmo de 1972, desencadeou-se um movimento mundial de positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente, a temática ambiental foi incluída no texto das Constituições elaboradas após esta data.

Influenciada pelos debates em âmbito internacional, em especial pela Conferência de Estocolmo de 1972, e sob influência direta das Constituições portuguesa e espanhola, dos anos 1976 e 1978, respectivamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou-se um marco histórico decisivo para a formulação da política ambiental brasileira, tendo o assunto inserido no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI - Do Meio Ambiente, dividindo entre Governo e sociedade a responsabilidade pela sua preservação e sua conservação, em contraste com textos das outras constituições que não tratavam do assunto de forma específica.

A partir da década de 1980, constata-se que houve um salto qualitativo na proteção jurídica dispensada ao meio ambiente, quando se passou a associar a preservação ambiental à qualidade de vida. Nesse sentido, Milaré²⁹ salienta que:

²⁸ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

Essa situação desvirtuada, que durou quase cinco séculos, começou a mudar radicalmente, como dissemos, no início da década de 1980, sob o influxo da onda conscientizadora emanada pela da Conferência de Estocolmo, de 1972. Como que para compensar o tempo perdido, ou talvez por ter a Ecologia se tornado o tema do momento, passaram a proliferar, em todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, diplomas legais mais ambiciosos, voltados para a proteção do patrimônio ambiental no país, segundo uma visão total e sistêmica.

Convém destacar que além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988 ao longo de diversos outros artigos, trata sobre as obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente, o artigo 225 traz a regra ambiental principal e é considerado um dos mais avançados dispositivos em matéria de proteção ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Mascarenhas³⁰ o artigo 225 da Constituição federal é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção do meio ambiente como um elemento de inserção entre a ordem econômica e os direitos individuais.

Como se vê, o texto constitucional consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável ao garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda a coletividade, além de possuir caráter intergeracional, pois não visa resguardar apenas os interesses da geração atual, mas também das futuras gerações³¹.

O texto constitucional tutela o meio ambiente administrativa, civil e penalmente, conforme artigo 225 e seus parágrafos. No entanto, além do artigo 225, encontram-se na Constituição Federal vários outros dispositivos constitucionais, dentro os mais variados temas, que de forma direta ou indireta cuidam da proteção ambiental.

³⁰ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Para Beltrão³², nesse contexto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 é reconhecida internacionalmente como merecedora de elogios quanto à preocupação ambiental que ostenta. De fato, a Carta de 1988 apresenta uma série de preceitos quanto à tutela ambiental, seja de forma fragmentada em diversos capítulos, seja em um capítulo específico do ambiente.

Por fim, conforme analisado, a proteção do meio ambiente, nas linhas do artigo 225 da Constituição Federal, proclama um dever comum do Estado e da sociedade civil, que, ao buscar os meios adequados, devem defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, remetendo, ao conceito de desenvolvimento sustentável que será abordado na seção seguinte, bem como suas dimensões.

Tendo como influência as discussões no cenário internacional, especialmente a Conferência de Estocolmo de 1972, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco histórico na proteção constitucional ambiental no Brasil, pois dedicou um capítulo específico, qual seja, o Capítulo VI - Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, para sua proteção, diversamente dos textos constitucionais anteriores, que não se ocuparam da tutela específica relacionada às questões ambientais.

Nesse sentido, em uma breve análise da evolução da tutela constitucional ambiental nos textos das diversas Constituições, nota-se que a Constituição Imperial de 1824 não fez qualquer referência à matéria ambiental, sendo que, a única menção era à proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.

A Constituição Republicana de 1891, por sua vez, atribuiu competência à União para legislar sobre suas minas e terras. A Constituição de 1934 tratou da proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, conferindo, ainda, à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Além disso, a partir da Constituição de 1934, os textos começaram a prever a função social da propriedade.

Com relação à Constituição de 1934, Antunes³³ aponta que:

³² BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2 ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Em 1934, como fruto da revolução de 30 e da revolução Constitucionalista de 1932 — ocorrida em São Paulo — foi elaborada uma nova CF, que dentro do espírito da época, tinha características intervencionistas na ordem econômica e social. A CF de 1934, em seu artigo 5º, inciso XIX, já atribuía à União competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”. As competências legislativas federais foram muito ampliadas e, principalmente, deve ser anotado que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como infraestrutura, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De certa forma, a CF 34 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos.

Tanto a Constituição de 1937 quanto a de 1946 mantiveram a preocupação com a proteção dos monumentos históricos, artísticos, naturais e paisagísticos, cuidando, ainda, da competência legislativa da União a respeito de certos temas, tais como: riquezas do subsolo, águas, florestas, caça e pesca.

O próprio regime democrático de 1946 não alterou substancialmente as competências legislativas da União em temas referentes à infraestrutura e, conseqüentemente, ambientais. Os textos anteriores foram praticamente, repetidos.

Já o texto constitucional de 1967, embora tenha mantido disposições dos anteriores, incluiu dentre as competências da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas.

Nos termos da Carta de 1967, competia à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e as instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, mantendo a característica de que a infraestrutura era uma matéria federal. Aqui, como é fácil perceber, tratava-se de uma competência administrativa que, necessariamente, trazia consigo a necessária competência legislativa.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve os termos daquilo que foi apontado. Houve, entretanto, uma pequena mudança no que diz respeito às competências legislativas em relação à energia, que foi subdividida em: elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza. Um balanço geral das competências constitucionais em matéria ambiental demonstra que o tema, até a Constituição de 1988, mereceu tratamento apenas tangencial e que a principal preocupação do constituinte sempre foi com a infraestrutura para o desenvolvimento

econômico. O aspecto que foi privilegiado, desde que o tema passou a integrar a ordem jurídica constitucional, foi o de meio de produção³⁴.

De fato, as constituições brasileiras até a década de 1960 não levaram em conta a proteção do meio ambiente e, historicamente, as disposições nelas constantes tinham por objetivo tutelar o crescimento econômico, sem cogitar o efetivo desenvolvimento do Brasil. Esse tratamento dado pelas constituições anteriores contribuiu para a ocorrência da crise ambiental, que levou, posteriormente à mudança de paradigmas e busca da tutela constitucional ao meio ambiente.

Da abordagem histórica inicial, verifica-se que, desde a Constituição Federal de 1934, todas mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país, mas o legislador constituinte não se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global.

Milaré³⁵ argumenta que:

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

São quatro marcos mais importantes dessa postura recente do ordenamento jurídico pátrio na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do ambiente.

O primeiro marco é a edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que entre outros méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objetivo específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos ambientais e da sociedade civil através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, § 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem consideração da culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

O segundo marco coincide com a edição da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se caso de justiça. Mediante essa lei, entidades estatais e paraestatais e, sobretudo, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inconstituintes agressões ao ambiente.

O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, na qual o progresso fez-se notável, na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. E na esteira da Constituição Federal vieram as Constituições Estaduais, que incorporaram também o tema ambiental, assim como as Leis Orgânicas dos Municípios.

Por fim, sob a influência da Carta magna de 1988, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos.

Tendo como base esses quatro marcos jurídicos, pode-se concluir que houve uma preocupação do legislador brasileiro em proteger o meio ambiente brasileiro, tentando, assim, atender aos atos normativos internacionais que passaram a vigorar a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972.

2.3.Sustentabilidade na Agenda 2030

A noção de sustentabilidade baseia-se no imperativo de se garantir a disponibilidade dos recursos da Terra para futuras gerações, por meio de uma gestão que contemple a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento sadio da economia.

O princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro decorre da leitura dos artigos 170, VI, e 225, parágrafo 1º, V, da Constituição Federal, bem como da Lei 6.938/1981, quando aborda os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seus artigos 4º e 5º.

Juarez Freitas destaca sobre a recepção do desenvolvimento sustentável na Carta Magna de 1988:

À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente. Lógico: quanto mais forem proteladas as medidas de sustentabilidade, mais dispendiosas serão e maior a probabilidade de que cheguem fora do prazo hábil³⁶.

Conforme aponta Ignacy Sachs³⁷ que são três os pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam:

Portanto, os países tropicais, de modo geral, e o Brasil, em particular, têm hoje uma chance de pular etapas para chegar a uma moderna civilização de biomassa, alcançando uma endógena “vitória tripla”, ao atender simultaneamente os critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável.

Há pouco tempo o setor público deixou de ignorar os impactos ambientais e as questões relacionadas à sustentabilidade em processos de aquisição de produtos e serviços, a partir da adoção de conceitos como responsabilidade social e desenvolvimento sustentável abrindo caminhos para criação de processos licitatórios sustentáveis, aumentando a participação do setor público nas ações de preservação ao meio ambiente.

Importante destacar que a busca por um meio ambiente equilibrado vem ocupando cada vez mais espaço nas agendas dos governos, nacional e internacional, na tentativa de reduzir os impactos já causados à natureza bem como remodelar os hábitos consumeristas da sociedade, incorporando práticas ecologicamente corretas no cotidiano público-privado.

Em meados da década de 1970 iniciaram-se os debates sobre os limites e a importância dos recursos naturais, ali foram produzidos muitos documentos que declararam intenções para proteger o meio ambiente visando o bem-estar da humanidade.

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

³⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

Destarte, o que tem se assistido com uma assustadora intensidade nas últimas décadas é a exploração predatória do planeta, uma crescente poluição e o desafio das mudanças climáticas, todos em nível local, regional e global. E esses fenômenos afetam gravemente não somente a natureza, ocasionando declínio de biodiversidade, desequilíbrio nos ecossistemas, escassez de água, mas os próprios seres humanos.

Nesse sentido que o desenvolvimento sustentável surgiu como um conceito que poderia aliar o desenvolvimento econômico com a preservação e a manutenção dos recursos naturais. Tal conceito fora incorporado ao ordenamento brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em diversas legislações criando um sistema jurídico ambiental, produto de uma evolução legislativa que acontecia desde o início do século XX.

O tema ganhou maior relevância desde a Terceira Conferência Europeia sobre cidades sustentáveis, realizada no ano de 2000, com a participação de líderes de 36 diferentes países que apontaram, segundo Whitford³⁸, a necessidade de considerar o seu poder de compra no mercado para o desenvolvimento de ações sociais e ambientais.

Desde então, diferentes países passaram a adotar critérios de sustentabilidade nas suas compras públicas, seguindo a orientação da Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Dessa forma, iniciou-se um processo para a construção de objetivos universais de desenvolvimento sustentável, chegando-se aos 17 Objetivos da Agenda 2030, que decorreu da reunião de líderes mundiais na sede da ONU, no ano de 2015, visando justamente as questões relativas à proteção do planeta, erradicação da pobreza e alcance da paz e prosperidade.

Dentre os 17 objetivos, destaca-se o Objetivo 12, que trata sobre o consumo e produções responsáveis, coadunando-se com tudo o que foi exposto na presente pesquisa, uma vez que visa assegurar os padrões de produção e de consumo sustentáveis:

Para alcançar as metas deste ODS, a mudança nos padrões de consumo e produção se configuram como medidas indispensáveis na redução da pegada ecológica sobre o meio ambiente. Essas medidas são a base do desenvolvimento econômico e social sustentável. As metas do ODS 12 visam a promoção da eficiência do

³⁸ ARNOLD, R.; WHITFORD, A. B. Making environmental self-regulation mandatory. **Global Environmental Politics**, v. 6, n. 4, p. 1-12, 2006.

uso de recursos energéticos e naturais, da infraestrutura sustentável, do acesso a serviços básicos. Além disso, o objetivo prioriza a informação, a gestão coordenada, a transparência e a responsabilização dos atores consumidores de recursos naturais como ferramentas chave para o alcance de padrões mais sustentáveis de produção e consumo.³⁹

Não basta reduzir a pressão sobre os recursos naturais, há que se garantir igualdade de oportunidades a todos os cidadãos e prosperidade dos setores produtivos para que cidades e nações se desenvolvam com equilíbrio, hoje e no futuro. Para Borges⁴⁰, seguindo uma tendência mundial, a Administração Pública brasileira tem buscado se adaptar às novas demandas da sociedade, dentre elas, o controle dos atos administrativos e da gestão dos recursos públicos, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Para isso, é necessário um esforço concentrado, onde os governos têm um papel-chave. Práticas que melhorem a eficiência do uso de produtos e recursos, que reduzam o impacto sobre o meio ambiente, que promovam a igualdade social e a redução da pobreza, que estimulem novos mercados e recompensem a inovação tecnológica raramente são priorizadas, por exemplo, nas licitações.

A sustentabilidade emerge como uma alternativa para a restauração de um equilíbrio intergeracional, propiciando durabilidade aos recursos naturais. Deve-se destacar que esta temática não é pertinente apenas ao direito ambientalista, devendo ser abordada em uma perspectiva multidisciplinar incluindo o direito público administrativo.

Vale ressaltar que a expressão Administração Pública pode ser empregada com diferentes sentidos, conforme leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴¹:

Administração Pública em sentido subjetivo ou orgânico é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa”, refere-se à estrutura administrativa; “e em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada administração pública é a atividade estatal consistente em defender

³⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA (Brasil). Plataforma **Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

⁴⁰ BORGES, José Clóvis Pereira. Licitações **Sustentáveis: seus desdobramentos no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES): o caso da Universidade Federal do Paraná**. 2011. 247 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Centro de Educação de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, 2011.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

concretamente o interesse público”, ou seja, refere-se à atividade administrativa ou funções administrativas desempenhadas pelo Estado.

Nesse contexto é que o procedimento licitatório, instrumento tradicional na rotina de aquisições/compras administrativas, foi reestruturado com a redação dada pela Lei 12.349/2010 ao artigo 3º da Lei 8.666/1993, onde ficou determinado que as licitações públicas devem assegurar o desenvolvimento nacional sustentável⁴² e esse é um dos princípios estabelecidos na nova Lei de licitações nº 14.133/2021, que revogará em dois anos a referida Lei 8.666/1993.

Ademais, dentre as metas trazidas pelo ODS 12, a meta 12.7 é promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, sendo a meta mais relevante ao presente estudo.

Por fim, Moerenhout e Roy⁴³ afirmam que existe um potencial ainda pouco explorado para o desenvolvimento sustentável, diante da possibilidade de a Administração Pública influenciar e impulsionar mercados e facilitar o crescimento industrial eficiente. Em contrapartida, Galli⁴⁴ assevera que o alto e contínuo poder de compra da Administração Pública incentiva posturas para o consumo sustentável.

3 COMPRAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 Finalidade e Evolução Legal das Compras Públicas

Se considerada a ideia central acerca da aquisição de bens e serviços na esfera pública em comparativo com a área privada, percebe-se que, embora existam características convergentes entre ambas, como a busca do menor preço, a diferença reside na autonomia e a na forma de escolha deste ou daquele fornecedor. Ocorre que a Administração Pública, entendida aqui como todos os entes federativos, segue, obrigatoriamente, regras legais específicas para realizar suas compras.

⁴² BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 29 fev. 2022.

⁴³ MOERENHOUT, Tom; ROY, Marlene. **Public procurement: untapped potential for sustainable economic development**. Global Trade Archive in World Commerce Review. jul. 2012. p. 28-32. Disponível em: <https://www.worldcommercereview.com/html/gt->. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁴⁴ GALLI, Alessandra. **Compras Públicas Sustentáveis na UTFPR: Estudo de caso do Campus Curitiba – Sede Reitoria**. Curitiba: UTFPR, 2014.

As compras públicas são meio pelo qual as organizações públicas selecionam a proposta mais vantajosa para suas contratações, utilizando de processo administrativo que deve proporcionar a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a administração pública, sob a égide da eficiência, e principalmente, que atenda ao interesse público.

Afora as exceções, casos de dispensa e inexigibilidade, em regra as compras públicas são realizadas por meio de processo licitatório, sendo este o foco do presente trabalho. De acordo com Justen⁴⁵ a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento, um meio apropriado para atingir certas finalidades.

A legislação de compras públicas no Brasil vem evoluindo desde os tempos do Império de Pedro II no Decreto nº 2.926/1862⁴⁶ com redação acerca das arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, subscrito pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello, passando pelo Decreto 15.783/22, Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, o Decreto 2.300/86, sobre licitações e contratos da Administração Federal.

As normas foram evoluindo conforme as necessidades do Estado na aquisição, alienação e concessão de bens ou serviços até chegar à criação de uma lei específica para as compras públicas, a lei nº 8.666/93, fomentada pela Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo confere competência à União em legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Na sequência foram criadas leis específicas, tais como a lei de Pregão Eletrônico nº 10.520/02, de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº12.462/11 e a lei das Estatais nº 13.303/16.

O mais recente marco na evolução legislativa acerca das compras públicas é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, publicada em 01 de Abril de 2021. Justen⁴⁷ afirma que trouxe mais segurança jurídica ao aplicador, visto que reúne em seus dispositivos o Pregão Eletrônico, o RDC e jurisprudências do TCU,

⁴⁵ JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 2926 de 1862**. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Brasília, DF: Senado Federal, 1862. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/194779-approva-o-regulamento-para-as-arremataues-dos-serviuios-a-cargo-do-ministerio-da-agricultura-commercio-e-obras-publicas.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴⁷ JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

tratando-se assim de um único rol legal para se basear na utilização prática nas compras públicas..

O poder-dever de licitar por parte da Administração Pública direta, indireta ou fundacional é uma regra geral, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. A nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como sua antecessora, traz a previsão do dever de licitar aos entes da Administração Pública para doar, dispor ou adquirir bens ou serviços.

Nas palavras de Meireles⁴⁸, o procedimento de licitação tem por finalidade proporcionar à Administração Pública contrato com fornecedores que atendam as condições previamente estabelecidas em Edital, principalmente quanto à sua capacidade técnica, econômico-financeira e quanto ao valor do item ofertado, e em conformidade com a legislação.

Observa-se que o processo licitatório pode ocorrer de formas diferentes às quais dá-se o nome de modalidades de licitação, conforme detalhado no item posterior.

3.2 Modalidades de Licitação e Princípios licitatórios

As modalidades são as formas processuais nas quais a licitação poderá se realizar, possuem ritos próprios e são aplicadas de acordo com o objeto a ser adquirido, porém, todas objetivam contratar bens ou serviços para atendimento da Administração Pública Direta e Indireta.

Atualmente são cinco as modalidades de licitação estabelecidas pela Lei 14.133/2021, no artigo 28: 1.Pregão, 2. Concorrência, 3.Concurso, 4.Leilão e 5. Diálogo competitivo.

Justen⁴⁹ obtempera que, comparada à antiga Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, as modalidades foram alteradas tão somente em três aspectos. O primeiro é a exclusão da Tomada de Preços e do Convite, o segundo é a criação do Diálogo Competitivo e o terceiro aspecto é a nova estrutura processual da Concorrência.

⁴⁸ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁴⁹ JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, dispõe os princípios constitucionais que devem ser observados por toda a Administração⁵⁰:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (*Grifo nosso*)

Seguindo a linha constitucional, a Lei nº 14.133/2021 elenca os princípios que devem reger as licitações e os contratos Administrativos, no artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo nosso*)

Em suma, não há dúvidas de que todos os princípios trazidos pelo legislador são de extrema importância para o processo licitatório, todavia, para efeito de delimitação deste trabalho, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável estará em evidência, uma vez que é por ele que são realizadas as licitações sustentáveis.

4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A Instrução Normativa nº 01/2010⁵¹, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi publicada com a finalidade de aplicação prática dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

⁵¹BRASIL. Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>. Acesso em: 14 nov 2022.

Federal. O artigo sexto da referida instrução normativa é utilizado como base para elaboração de editais que podem ser enquadrados como “editais sustentáveis”:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Fundamentados na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa acima, foram elaborados alguns guias práticos e manuais de licitações sustentáveis na esfera federal. Tais guias apontam diretrizes sustentáveis a serem seguidas em cada etapa da compra pública, desde o planejamento da aquisição do produto ou do serviço, sua utilização ou execução e o seu descarte. Dentre eles destacam-se:

- Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU-Advocacia Geral da União⁵²;
- Guia de Sustentabilidade da FGV-Fundação Getúlio Vargas⁵³;
- Guia prático de Licitações Sustentáveis do STJ-Superior Tribunal de Justiça⁵⁴;

Dispõe o artigo 28, Anexo I do Decreto nº 7.063/2010, que compete à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades de administração dos recursos de informação e informática, de serviços gerais e de gestão de convênios e contratos de repasse, bem como propor políticas e diretrizes a elas relativas, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, pode-se notar que a aplicação da IN 01/2010 é obrigatória somente para órgãos da Administração Federal. Portanto, para que se utilizem dos critérios de sustentabilidade ambiental, cada ente deve regulamentar os critérios para análise nas compras públicas, em sua própria esfera, não havendo impedimento quanto à adoção da normativa como parâmetro.

5 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UNIRV

A UniRV-Universidade de Rio Verde, ao que indicam os dados constantes no sítio eletrônico⁵⁵, não está adotando algum padrão para compras sustentáveis atualmente.

Buscando contribuir ativamente para o desenvolvimento nacional sustentável por meio do processo licitatório, é mister incluir ao procedimento de compras públicas da Universidade de Rio Verde, especificamente nas licitações, algumas práticas que resultarão na aquisição de produtos ou serviços mais sustentáveis.

⁵² Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 5ª ed. Barth, Maria Leticia B. G.; Cabral, Flávio. G. ; Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S. ; Paz e Silva Filho, Manoel; Gomes, Patricia M.; Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M.; Villac, Teresa. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/gncs_082022.pdf. Acesso em 20 nov 2022;

⁵³ Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/communit/handle/10438/30526> . Acesso em 20 nov 2022;

⁵⁴ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/GuiaLicitacoes/issue/archive>. Acesso em 20 nov 2022;

⁵⁵ Pesquisa realizada em documentos publicados no site da UniRV, disponível em : <https://www.unirv.edu.br/index.php> , acesso em 20 out 2022;

Para a entrega dessa proposta e contribuição no atendimento ao que preconiza a Lei 14.133/2021, entende-se fundamental que sejam definidos critérios sustentáveis a serem aplicados nas três principais etapas da contratação.

Iniciando pela fase preparatória do processo, momento em que é realizado o levantamento acerca da necessidade do item e definidos os melhores meios para efetuar a aquisição. Em seguida, passando pela elaboração dos editais licitatórios da Universidade, ocasião em que são especificadas as regras para a habilitação do fornecedor licitante, bem como os termos do futuro contrato e de sua execução. Por fim, após a utilização do item, na escolha de como a universidade fará o descarte do produto.

Os elementos que constam no roteiro para licitações sustentáveis na UniRV foram escolhidos considerando as necessidades, ou seja, os itens e ou serviços que geralmente são adquiridos pela UniRV⁵⁶.

A critério da instituição a aplicação do roteiro sugerido no cotidiano de compras da UniRV pode se dar por meio de instrumento normatizado (Portaria) emitido pela Reitoria. A portaria indicará aos gestores de cada área e ao coordenador do departamento responsável por licitações que sigam os critérios na formulação de seus pedidos e nos processos licitatórios.

A inspiração para determinar as referidas práticas origina-se do estudo dos processos sustentáveis, pesquisa e análise de editais publicados por outras instituições públicas, em diversos entes da federação, bem como o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis⁵⁷.

A proposta do Roteiro para licitações sustentáveis na UniRV segue no Quadro abaixo:

⁵⁶ Pesquisa realizada no site da Universidade de Rio Verde, no *link* licitações e contratos: <https://www.unirv.edu.br/licitacoes.php>, demonstra que anualmente (considerando os anos de 2018 a 2022) é predominante a aquisição dos seguintes itens e serviços: material de expediente, material de limpeza e higienização, material hidráulico, material elétrico, material básico de construção (para pequenos reparos), gênero alimentício, material hospitalar, equipamentos para as diversas faculdades, serviços de engenharia para construção nova e para reforma, serviços de vigilância e serviços de limpeza predial.

⁵⁷ BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, 3 edição. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>. Acesso em 21 de jan de 2022.

Quadro 1 – Roteiro de Licitações Sustentáveis na UniRV:

**OBJETIVO DO ROTEIRO PRÁTICO:**

Facilitar o uso das Contratações Sustentáveis da UniRV, inserindo rotinas que tem por fundamento as Leis, Instruções Normativas e demais normas sobre a temática de sustentabilidade, buscando contribuir, no âmbito regional, com o desenvolvimento nacional sustentável.

O QUE SÃO LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS?

Todos processos licitatórios que integrem considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, aos direitos humanos.

NORMAS RELEVANTES

- □ IN 01, de 19/01/2010 – MPOG - Critérios de sustentabilidade ambiental;
- □ Portaria 02, de 16/03/2010 – MPOG e Portaria 43, de 28/01/2009 – MMA – Proibição de produtos que contenham asbesto/amianto;
- □ Decreto - 2.783/1998 diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) – Proibição de adquirir produtos que destroem a Camada de Ozônio – SDO;
- □ Decreto 48.138/2003- Medidas para evitar o desperdício de água ;
- □ Recomendação nº 13/2007 Anvisa - Regulamento técnico para produtos de limpeza;
- □ Resolução nº 20/1994 Conama - Poluição sonora: equipamentos de limpeza ;
- □ Norma Regulamentadora nº 6 – TEM - Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ;
- □ RE/ANVISA nº 09/03, ABNT NBR nº 6.401 - Qualidade interna do ar;
- □ ABNT NBR nº 15.220 - Conforto térmico ;
- □ Decreto nº 3.330/00 - Consumo de energia elétrica em prédios públicos ;
- □ ISO 14000- Normas sobre gestão ambiental dentro de organizações públicas e privadas;

FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO

1. levantamento da necessidade do item:

- ✓ O gestor deverá certificar-se da necessidade de contratação ou aquisição de novos bens ou serviços.
- ✓ Mesmo diante da necessidade de um bem ou serviço, analisar a possibilidade de reuso daqueles que já possui ou redimensionamento dos serviços já existentes.

2. definição da melhor forma para aquisição do item:

- ✓ Optar, sempre que possível, por itens cujas características sejam menos danosas ao meio ambiente, atendendo às necessidades da Universidade;

FASE DE PLANEJAMENTO COM PARÂMETROS DE SUSTENTABILIDADE

- ✓ - Elaboração de termo de referência: especificando os requisitos que devem ser exigidos no edital, apropriados para cada tipo de aquisição;
- ✓ - Elaboração do edital: 1. Definir regras para a habilitação do licitante; 2. Definir regras na minuta contratual para a fase de execução do contrato;
- ✓ - Definir regras para a contratação futura, bem como para a execução ou entrega do item, até o momento final da contratação, com o descarte do item.

REQUISITOS PARA CADA TIPO DE AQUISIÇÃO

1- BENS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES:

(Papel higiênico, Folha de ofício A4, Copos descartáveis, Produto para limpeza, tecnologia, mobiliário e equipamentos técnicos, entre outros.)

Preferência por: Material reciclável e/ou material passível de reciclagem e/ou reuso.

Critérios a analisar:

- ✓ Origem da matéria prima:
 - Preferência para item oriundo de recursos renováveis (recurso natural que pode renovar-se a partir de processos naturais e com maior rapidez à medida que o ser humano os consome, ou seja, se renovam tão rapidamente que não se esgotam e, então, os homens podem fazer seu uso sempre.
 - Extraída de maneira legal.

- ✓ Processo produtivo:
 - Consumo de água e energia;
 - Tipos de resíduos gerados pelos processos;
 - Destino dos resíduos;
 - Se o processo é poluente.
 - Legalidade e Responsabilidade Ambiental e Social da empresa fornecedora:
 - Todos funcionários dentro da legalidade;
 - Licença ambiental;
 - Perfil socioambiental da empresa (projeto de sustentabilidade).

- ✓ Qualidade e durabilidade do produto:
 - Atender as normas técnicas que garantam a durabilidade;
 - Verificar os dados de análise do produto
 - Um material mesmo sendo produzido com baixo impacto ambiental pode não ser a opção mais sustentável se a sua vida útil for curta, causando repetidas substituições e reparações.

- ✓ Utilização, manutenção e limpeza:
 - Utilização segura;
 - Sem risco de manuseio e danos ao usuário;
 - Manutenção fácil e
 - O consumo de água e energia para a limpeza do produto.

- ✓ Embalagem:
 - Preferência por embalagem reciclável e reutilizável;

- ✓ Descarte Final:
 - Descarte, coleta, reuso e reciclagem.
 - Empresa com projeto de logística reversa (Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.)

Comprovação quanto aos critérios exigidos:

- ✓ Inscrições nos rótulos e embalagens;
- ✓ Informações disponíveis no site do fornecedor e de órgãos responsáveis;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição pública oficial;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição credenciada;
- ✓ Ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;
- ✓ Certificação emitida pelo IBAMA, para produtos oriundos de madeiras;
- ✓ Conter no rótulo ateste da ANVISA, nos produtos de componentes químicos,

2- SERVIÇOS: SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO:

(copa, jardinagem, limpeza em geral, vigilância e etc.)

Critérios a analisar:

- ✓ Quanto à prestação do serviço:
 - O uso de produtos de limpeza adquiridos de acordo com a licitação de Bens de consumo;
 - Adoção de critérios para evitar o desperdício de água e energia;
 - Fornecer aos funcionários o Equipamentos de proteção individual;
 - Treinamento dos funcionários para o manuseio dos produtos;
 - Equipamentos de limpeza que gerem ruídos no seu funcionamento deverão obedecer à Resolução Conama 20/1994 (Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.)

- ✓ Quanto à empresa contratada:
 - Todos funcionários dentro da legalidade;
 - Licença ambiental;
 - Perfil socioambiental da empresa (projeto de sustentabilidade).
 - Empresa com projeto de logística reversa (descarte, coleta, reuso e reciclagem);
 - Capacitação dos funcionários para fazer o descarte correto dos materiais utilizados, tais como: embalagens, equipamentos de limpeza e etc.

Comprovação quanto aos critérios exigidos:

- ✓ Inscrição nos rótulos, embalagens;
- ✓ Informações disponíveis nos sites do fornecedor e de órgãos responsáveis;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição pública oficial;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição credenciada;
- ✓ Ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

3- OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: CONSTRUÇÃO NOVA E REFORMA.

(construção, reformas para conservação ou mudança de layout dos espaços já construídos)

Critérios a analisar:

- ✓ **Materiais:**
 - Equipamentos de climatização mecânica ou novas tecnologias de resfriamento do ar.
 - Utilizar energia elétrica apenas nos ambientes indispensáveis;
 - Usar sensores de presença;
 - Usar lâmpadas fluorescentes de alto rendimento;
 - Usar energia limpa (ex: solar) para aquecimento da água.

- ✓ **Responsabilidade Ambiental da empresa prestadora de serviço:**
 - Desenvolver sistema de reuso de água e tratamento de efluentes gerados;
 - Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que
 - possibilitem captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
 - Utilizar materiais reciclados, reutilizados, biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;
 - Promover o uso da madeira de origem legal e certificada (FSC);
 - Exigir no instrumento convocatório o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que possível;
 - Instalação de cortinas ou filmes para reduzir a carga térmica dos ambientes;

- ✓ Legalidade Ambiental e Social da empresa prestadora de serviço:
 - Todos funcionários dentro da legalidade;
 - Licença ambiental;
 - Perfil socioambiental da empresa (projeto de sustentabilidade)
- Descarte final:
 - Exigir o cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC4 , sob pena de multa;
 - Os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos.

Comprovação quanto aos critérios exigidos:

- ✓ Nota fiscal com descrição dos materiais adquiridos de acordo com os critérios;
- ✓ Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC
- ✓ Informações disponíveis nos sites do fornecedor e de órgãos responsáveis;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição pública oficial;
- ✓ Certificação ambiental emitida por instituição credenciada;
- Ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;
-

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objeto a sustentabilidade aplicada nos processos licitatórios da UniRV como uma ferramenta para contribuir com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No percurso da investigação deparou-se com a conceituação do termo sustentabilidade e sua história. Embora legislação tenha sofrido mudanças desde a Conferência de Estocolmo até os dias atuais, muito pouco foi modificado na prática das compras públicas brasileiras.

O problema apontado inicialmente é ausência de formas e instrumentos práticos para a concretização do processo licitatório sustentável na UniRV - Universidade de Rio Verde. Para resolver essa problemática, hipoteticamente afirmou-se, como foi confirmado ao final da pesquisa, que é imprescindível a adoção de métodos que possibilitem a cobrança de uma atuação comercial sustentável pelos fornecedores, a criação de mecanismos para exigir dos fornecedores que os produtos e serviços oferecidos sejam fabricados de forma sustentável.

Os pontos indicados no roteiro são de extrema importância para tornar possível a utilização das licitações sustentáveis na UniRV e foram baseados no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU-Advocacia Geral da União⁵⁸, Guia de Sustentabilidade da FGV-Fundação Getúlio Vargas⁵⁹ e Guia prático de Licitações Sustentáveis do STJ-Superior Tribunal de Justiça⁶⁰;

Portanto, pode-se inferir desse estudo que, agregar um roteiro destinado ao processo licitatório, contribui substancialmente para o avanço da Universidade na área ambiental, refletindo também nos âmbitos social e econômico da Instituição.

Sendo essa a visão da UniRV, caso percorra esse caminho, será, certamente, referência na busca por um desenvolvimento sustentável, gerando redução no impacto ambiental causado à região de Rio Verde/GO, seu Campus central, bem

⁵⁸ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 5ª ed. Barth, Maria Leticia B. G; Cabral, Flávio. G. ; Carvalho, Flávia G. de; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S. ; Paz e Silva Filho, Manoel; Gomes, Patricia M.; Passos, Cynthia R. L; Pereira, Rodrigo M.; Villac, Teresa. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/gncs_082022.pdf. Acesso em 20 nov 2022;

⁵⁹ Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace:communit/handle/10438/30526> . Acesso em 20 nov 2022;

⁶⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/GuiaLicitacoes/issue/archive>. Acesso em 20 nov 2022;

como nos Municípios em que possui os demais Campi: Aparecida de Goiânia/GO (extensão Goiânia/GO), Caiapônia/GO, Goianésia/GO, Formosa/GO e Luziânia/GO.

No momento, não há previsão para se adotar esse roteiro e de que forma será operacionalizado na instituição, pois sua aplicabilidade dependerá da decisão político-administrativa da UniRV em implementar os procedimentos constantes no roteiro e, portanto, os impactos de sua aplicação podem ser objeto de futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARNOLD, R.; WHITFORD, A. B. Making environmental self-regulation mandatory. **Global Environmental Politics**, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2 ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BETTENCOURT, L. M. A.; KAUR, J. **Evolution and structure of sustainability science. Proceedings of the National Academy of Sciences**, 2011.

BIDERMAN, R. et al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. GVces, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15417>. Acesso em: 30 Jan. 2022.

BORGES, José Clóvis Pereira. **Licitações Sustentáveis: seus desdobramentos no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES): o caso da Universidade Federal do Paraná**. 2011. 247 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Centro de Educação de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, 2011.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, 3 edição. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>. Acesso em 21 de jan de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 2926 de 1862**. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Brasília, DF: Senado Federal, 1862. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/194779-approva-o-regulamento-para-as-arremataues-dos-serviuous-a-cargo-do-ministerio-da-agricultura-commercio-e-obras-publicas.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 29 fev. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. Tese (Doutorado em Direito)-Programa de Pós Graduação em Direito Ciências Jurídicas,

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2006.
Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2470>. Acesso em: 05 dez. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Juarez. **Princípio da sustentabilidade**: licitações e a redefinição da proposta mais vantajosa. Revista do Direito, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALLI, Alessandra. **Compras Públicas Sustentáveis na UTFPR**: Estudo de caso do Campus Curitiba – Sede Reitoria. Curitiba: UTFPR, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GUIA de Compras Públicas Sustentáveis. **Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

GUIA de Inclusão dos Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho. Brasília: TST, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA (Brasil). **Plataforma Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. ver. atual. ref. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

MOERENHOUT, Tom; ROY, Marlene. **Public procurement**: untapped potential for sustainable economic development. Global Trade Archive in World Commerce Review. jul. 2012. p. 28-32. Disponível em: <https://www.worldcommercereview.com/html/gt-> . Acesso em: 03 mar. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. 4. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Rio20. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/temas.html. Acesso em: 05 dez. 2021.

RIBEIRO, W. C. **A ordem ambiental internacional**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de Souza. Glossário. **Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública**. Coordenadores: Teresa Villac, Marcos Weiss Bliacheris, Lilian Castro de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2014.